



Processo TC nº 07.180/13

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelos atuais mandatários do município de Matinhas, Prefeita Maria de Fátima Silva e Vice-Prefeito João Felipe Moura Montenegro, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos, Sr. José Costa Aragão Júnior e Sra. Ivone Luzia Queiroga, por ocasião da execução de obras contempladas pelo Convênio nº 0532/2011, no valor de R\$ 144.740,00, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matinhas e a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a recuperação de seis Unidades Escolares naquele município.

Quando do exame da matéria, e, após manifestação da Auditoria e do MPJTCE, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC 2615/2015, decidiram:

1) Recebam a presente denúncia, e julguem-na procedente para os fins de;

2) IMPUTAR ao Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-Prefeito Municipal de Matinhas, débito no valor de R\$ 146.202,69 – referente a serviços não executados na recuperação de seis Unidades Escolares, e a Sra. Ivone Luzia Queiroga, débito no valor de R\$ 166.060,00 – referente à Ampliação da Escola Alfredo Cavalcante -, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário;

3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Matinhas para que evite a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

Concomitantemente, foi emitida a Resolução RC1 TC nº 080/2015 nos seguintes termos:

1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Educação envie a este Tribunal a Prestação de Contas do Convênio nº 0532/2011, no valor de R\$ 144.740,00, celebrado com a Prefeitura Municipal de Matinhas, tendo como objeto a recuperação de seis Unidades Escolares naquele município, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93;

2) No caso da inexistência da referida prestação, que se proceda à imediata instalação de Tomada de Contas Especial, dando ciência a esta Corte de Contas.

Em documento encartado aos autos (Documento TC - 63412/17), o ex-Secretário Estadual da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, alega, dentre outras razões que, quando do recebimento do ofício n.2612/17, da Primeira Câmara deste Tribunal, foram iniciadas providencias administrativas para a instauração da Tomada de Contas Especial (DOC. 02), como disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto Estadual n.35.990/2015 (DOC. 03), o qual disciplina a instauração, organização e o processamento de Tomada de Contas Especial no âmbito da administração pública direta e indireta estadual.

A Auditoria ressalta que o próprio defendente reconhece a necessidade da instauração da devida Tomada de Contas Especial por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. Entretanto, apesar de todos os seus pedidos acerca de dilatação de prazos para a devida instauração do citado procedimento, passados mais de 03 anos apenas foi anexado aos autos a Portaria 1249 (fls. 452/453), de 13 de setembro de 2017, que criou a Comissão de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos.



Processo TC nº 07.180/13

Assim, sugeriu que seja aplicada multa ao Sr. Alessio Trindade de Barros com fulcro no Artigo 56 da LOTCE, e que seja oficiado o Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba para as providências cabíveis, fixando prazo e as possíveis sanções pelo seu descumprimento.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº no seguintes termos:

- O Ministério Público de Contas, em análise dos autos, apresenta o entendimento pelo não cabimento de cominação de multa ao ex-gestor da Pasta da Educação do Estado, Sr. Alessio Trindade de Barros, uma vez que somente houve regular citação em momento posterior ao prazo assinado para sua manifestação nos autos, consoante entendimento apresentado pela Corregedoria deste Tribunal.

- Ademais, ressalta, ainda, que, quando devidamente citado, houve apresentação de defesa em cumprimento ao que fora determinado por esta Corte, uma vez que foi instaurada tomada de contas especial para fins de apuração dos fatos relacionados nesta denúncia no âmbito do Convênio nº. 0532/2011, celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba e o Município de Matinhas.

- Por outro lado, considerando que nenhuma apuração resultante da tomada de contas especial sobre os fatos pertinentes da presente denúncia, pugnou pela declaração de cumprimento parcial da Resolução Processual RC1 TC nº. 080/2015, uma vez que instaurada tomada de contas especial, porém ainda não remetida a esta Corte, e pela citação do atual Secretário de Educação do Estado da Paraíba, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para fins das providências apontadas no relatório de auditoria de fls. 470/474.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) **DECLAREM** o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº 80/2015, por parte do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros;

b) **ASSINEM** o prazo de 60 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado da Educação, para as providência em relação à Tomada de Contas Especial criada pela Portaria 1249, de 13 de setembro de 2017, para apurar os fatos relativos ao Convênio nº 0532/2011, no valor de R\$ 144.740,00, celebrado com a Prefeitura Municipal de Matinhas, tendo como objeto à recuperação de seis Unidades Escolares naquele município, enviando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 07.180/13

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Gestor Responsável: Aléssio Trindade Barros (ex-Secretário)

Verificação de Cumprimento de Resolução. Denúncia.
Pelo cumprimento parcial. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0402/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.180/13, que trata de denúncia formulada pelos atuais mandatários do município de Matinhas, Prefeita Maria de Fátima Silva e Vice-Prefeito João Felipe Moura Montenegro, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos, Sr. José Costa Aragão Júnior e Sra. Ivone Luzia Queiroga, por ocasião da execução de obras contempladas pelo Convênio nº 0532/2011, no valor de R\$ 144.740,00, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matinhas e a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto à recuperação de seis Unidades Escolares naquele município, e que, no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 80/2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº 80/2015, por parte do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros;
- b) **ASSINAR** o prazo de 60 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado da Educação, para as providências em relação à Tomada de Contas Especial criada pela Portaria 1249, de 13 de setembro de 2017, para apurar os fatos relativos ao Convênio nº 0532/2011, no valor de R\$ 144.740,00, celebrado com a Prefeitura Municipal de Matinhas, tendo como objeto à recuperação de seis Unidades Escolares naquele município, enviando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.;

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 12:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2022 às 14:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO